



CÂMARA DE VEREADORES DE ALAGOINHA

Casa Manoel Izidoro Sobrinho



PROJETO DE LEI Nº 005/2026

Autoriza a aplicação do protocolo CED (Captura, Esterilização e Devolução) para controle populacional de cães e gatos de vida livre no âmbito do Município de Alagoinha.

MARIA DAS DORES GALINDO e EMMANUELY SINTTYA BEZERRA DE ALMEIDA PAES IZIDORO, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a aplicação do protocolo CED (Captura, Esterilização e Devolução) para controle populacional de cães e gatos de vida livre em todo o Município de Alagoinha.

§1º O protocolo CED consiste na captura, procedimento cirúrgico de esterilização definitiva, minimamente invasiva quando possível, com realização de protocolos de anestesia, analgesia, antibioticoterapia, microchipagem e devolução dos animais ao local de origem, podendo incluir, ainda, vacinação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I - CED (Capturar-Esterilizar-Devolver): método não letal de controle populacional de cães e gatos em situação de abandono, incluindo animais ferais ou ariscos;
- II - Captura: ato de recolhimento temporário do animal, realizado por profissionais capacitados ou cidadãos previamente autorizados, utilizando equipamentos adequados para minimizar o estresse animal;
- III - Esterilização: procedimento cirúrgico realizado por profissional veterinário devidamente habilitado, visando o controle populacional e prevenção de doenças;
- IV - Devolução: retorno do animal ao local de origem após a devida recuperação do procedimento cirúrgico, devidamente identificado para evitar recaptura.

Art. 3º Para fins de aplicação desta lei, cães e gatos de vida livre são definidos como animais não domiciliados, animais comunitários, animais que se encontram em situação de colônias, animais em estado feral, animais soltos em vias públicas sem cuidador definido ou animais distantes do contato social humano.





CÂMARA DE VEREADORES DE ALAGOINHA

Casa Manoel Izidoro Sobrinho



Art. 4º A prática do método CED no Município de Alagoinha deverá observar, obrigatoriamente, os seguintes princípios e parâmetros, em consonância com as normas aplicáveis:

- I - Princípio da proteção e bem-estar animal, vedando quaisquer práticas que submetam os animais à crueldade ou maus-tratos;
- II - Princípio da dignidade da vida animal, reconhecendo os direitos fundamentais à integridade física e psicológica dos animais;
- III - Princípio da prevenção e precaução ambiental, adotando medidas que evitem o crescimento descontrolado da população de animais abandonados e a propagação de zoonoses;
- IV - Responsabilidade social e transparência, assegurando controle, fiscalização e participação de entidades autorizadas e capacitadas;
- V - Identificação e rastreabilidade dos animais submetidos ao CED, garantindo eficácia no controle populacional e evitando duplicidade de procedimentos;
- VI - Articulação com políticas públicas de educação ambiental, saúde pública e proteção animal.



Art. 5º A prática do método CED no Município de Alagoinha poderá ser executado por:

- I - órgãos públicos municipais e estaduais;
- II - instituições não governamentais;
- III - protetores independentes;
- IV - pessoas que cuidam de animais isoladamente ou de colônias de animais de conhecimento pessoal.

§1º A esterilização deverá ser realizada exclusivamente em clínicas veterinárias ou unidades móveis devidamente regularizadas e fiscalizadas pelo órgão competente, sob responsabilidade técnica de médico veterinário.

§2º A cirurgia de esterilização somente poderá ser realizada por médico-veterinário legalmente habilitado e regularmente inscrito no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

§3º O pós-operatório será de responsabilidade da pessoa física ou jurídica que iniciou o protocolo CED.

Art. 6º Os animais submetidos ao protocolo CED poderão ser:

- I - microchipados;
- II - vacinados.



CÂMARA DE VEREADORES DE ALAGOINHA

Casa Manoel Izidoro Sobrinho



Art. 7º Para os fins desta Lei, e observada a legislação federal de proteção animal, o retorno do animal devidamente esterilizado ao local de captura, após cumprimento dos cuidados pós-operatórios e identificação prevista, configura medida sanitária de manejo populacional, não caracterizando abandono ou maus-tratos por parte dos responsáveis pela execução do método CED.

Art. 8º O descumprimento desta Lei por parte de estabelecimentos ou profissionais envolvidos na execução do CED sujeitará os infratores a penalidades administrativas e sanções cabíveis, conforme legislação municipal vigente.

Art. 9º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de Abril de 2026.

Sergio Matheus Inácio Souza
Presidente

Maria das Dores Galindo
Autora

Emmanuely Sinttya Bezerra de Almeida Paes Izidoro
Autora

